

# TÍTULO: RESSOCIALIZAÇÃO E SEU FRACASSO: DIAGNÓSTICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Cláudia Luiz Lourenço<sup>1</sup>

A vida nos estabelecimentos carcerários caracteriza-se pelo aparecimento de uma variável subcultural específica: a sociedade carcerária.

Na prisão coexistem dois sistemas diferentes de vida: o oficial, representado pelas normas legais que disciplinam o cotidiano no cárcere e o não-oficial, que realmente rege a vida dos internos e as relações entre eles, uma espécie de “código interno”, segundo o qual esse não deve jamais cooperar com os funcionários e muito menos facilitar-lhes informações que possam prejudicar um companheiro.

Complementarmente existe um princípio de lealdade recíproca entre os internos. Eles são regidos por suas próprias leis e impõem sanções a quem não as cumprem.

O interno adapta-se às formas de vida, usos e costumes que os próprios internos impõem no estabelecimento penitenciário porque não tem outra alternativa. Assim, por exemplo, adota uma nova linguagem, desenvolve novos hábitos no comer, vestir, dormir, aceita um papel de líder ou de segundo nos grupos internos, etc.

Na prisão, o interno não aprende a viver em sociedade, pelo contrário, continua e ainda aperfeiçoa sua carreira criminosa por meio do contato com outros delinqüentes. O interno entra numa instituição como “graduado” e sai com um “doutorado”.

Indubitavelmente a personalidade do detento modifica-se durante o internamento e tal modificação pode ser muito profunda e deixar seqüelas psíquicas irreversíveis, ou na melhor das hipóteses, temporária.

O isolamento e a entrega à presença abrangente da vida da prisão, conduz a mecanismos de adaptação que impedem em grau variável uma autêntica (re)socialização:

a) se encontram num estado de compressão psicológica – tendem a romper-lo mas de forma dramática: motins, rebeliões, evasões, ataques;

b) a pena produz o que podemos chamar de uma fratura chave na vida do interno que sai em liberdade; ele encontra a maioria das portas fechadas - fenômeno da estigmatização;

c) a rejeição que sente um indivíduo com etiqueta de ex-presos, a qual quase sempre fecha os caminhos para um trabalho honrado para sobreviver e sustentar a família, cria também uma rejeição em reação ao meio social, que é acrescido pelo ressentimento resultante do período de tempo que passou na prisão. As necessidades psicológicas de aceitação, estima, apoio, contato social, etc., podem induzi-lo à busca de um grupo em circunstâncias semelhantes à sua, e por isso costumam tomar parte de subculturas, nas quais terá normas, valores e formas de comportamento exigidos por outros membros desse grupo, mas geralmente

---

<sup>1</sup>Advogada. Professora Efetiva da PUC-Goiás. Especialista em Docência Universitária pela PUC - Goiás. Especialista em Direito Penal pela UFG. Mestre em Direito – Ciências Penais - pela UFG. Doutorado em Psicologia pela PUC-Goiás. e-mail para contato: claudialuiz.epj@gmail.com.

condenados pela sociedade global. Isso tende a reafirmar seu comportamento desviante.

A ressocialização traz a idéia de uma terapia social, uma ideologia de tratamento que busca a recuperação do delinqüente para a sociedade. Com as expressões “reeducação”, “reinserção social” ou ressocialização”, atribui-se à execução das penas e medidas penais privativas de liberdade uma mesma função primordial: a de corrigir e educar o delinqüente. Uma segunda leitura nos permite perceber que, de acordo a essa concepção, a pena é precisamente um tratamento que rende ressocializar o indivíduo que demonstrou sua inadaptação social.

Contudo, é claro que ninguém se preocupou em dar um conteúdo concreto e determinado à expressão “ressocialização. É de se criticar não só a indefinição do termo mas a própria idéia de ressocialização.

Num contexto penitenciário, o conceito de ressocialização é difuso, simplesmente porque ressocializar por meio da pena equivale a pretender conhecer um fenômeno complexo através do conhecimento de uma das pequenas parcelas que o compõem. A ressocialização na execução da pena é pressuposto paradigmático das contradições e conflitos que mantêm em tensão todo o sistema penitenciário. Por isso, quando se fala em ressocialização a partir dessa perspectiva, só se pode estabelecer princípios gerais incapazes de conformar um plano de execução ou um programa de tratamento penitenciário. A ressocialização se converte em um conceito fantasma do qual pode deduzir-se tanto a ideologia do tratamento, como fundamentar uma prática de terror.

A ressocialização em sua essência, supõe um processo de interação e comunicação entre o indivíduo e a sociedade, que não pode ser determinado unilateralmente nem pelo indivíduo nem pela sociedade. O indivíduo não pode determinar unilateralmente um processo complexo de interação social, pois pela própria natureza de seus condicionamentos sociais é obrigado à troca e à comunicação, quer dizer, a conviver com seus semelhantes. Tampouco as normas sociais podem determinar unilateralmente o processo interativo, sem contar com a vontade do indivíduo afetado por esse processo, pois as normas sociais não são algo imutável e permanente, mas o resultado de uma correlação de forças submetidas a influências e mudanças. Isso quer dizer que ressocializar o delinqüente sem avaliar, ao mesmo tempo, o conjunto social no qual se pretende incorporá-lo significa pura e simplesmente aceitar a ordem vigente como perfeita, sem questionar nenhuma de suas estruturas, nem sequer aquelas mais diretamente relacionadas com o delito cometido.

Mas, a que tipo de normas, das muitas vigentes na sociedade, deve referir-se a mencionada ressocialização?

Ora, se a principal tarefa da democracia é produzir um sistema de convivência no qual seja possível coexistirem pacificamente sistemas de valores diferentes e distintas visões de mundo, um referencial de convivência onde exista uma identidade básica entre os que criam a norma e seus destinatários, sobre essa base a autêntica ressocialização só será possível quando o indivíduo a ser ressocializado e encarregado das ressocialização tenham, aceitem ou compartilhem o mesmo fundamento moral que a norma social de referência. Sem essa condição seria um exercício de pura submissão, domínio de uns sobre os outros e uma lesão grave à autonomia individual.

A criminalidade e suas causas continuam sendo um enigma<sup>1</sup>. É muito fácil dizer que o delinqüente deve ser tratado; mas já não o é tanto, dizer de que forma isso deve ser feito. Como e para que ressocializar alguém que por razões

conjunturais de desemprego, grave crise econômica comete um delito contra a propriedade, enquanto tais razões de desocupação e crise econômica continuam existindo?

O direito de não ser tratado também faz parte do direito a ser diferente - direito reconhecido por toda sociedade pluralista e a imposição de um tratamento implica um grave perigo para os direitos do preso como pessoa.

A concordância do preso ao tratamento deve ser espontânea. Num estabelecimento fechado há numerosas formas de consentimento conseguidas por meio de ameaças, ou seja, na prática é muito difícil fixar o limite exato entre um convite claro e uma coerção ilícita da vontade. Nesse sentido a terapia ressocializadora afetaria um direito fundamental de ser o que se quer ser, bem como o de ser protegido na vida privada.

A idéia de tratamento do preso parece partir do princípio de que nada deve ser feito com a sociedade, mas tudo o que for necessário para a terapia de reinserção do desviado quando na realidade o único tratamento válido seria o que se estendesse a toda a sociedade.

Não seria preciso ressocializar a sociedade?

Há autores, como Manuel Pedro Pimentel e Armida Mioto Bergamini<sup>2</sup>, que afirmam com certo sarcasmo que a prisão foi, é e sempre será alheia a qualquer potencialidade ressocializadora e que a alternativa atual está entre sua morte (abolição) e sua ressurreição como aparelho de terror repressivo. Ou seja, consideram-na como meio inidôneo para levar adiante uma ressocialização.

A prisão é aterrorizantemente opressora, separa do interno seu direito à liberdade de deslocar-se, de expressar-se, reunir-se, associar-se, sindicalizar-se, escolher trabalho, etc., e até desenvolver normalmente sua sexualidade. A mesma privação de liberdade que existe num estabelecimento prisional é a negação dos efeitos ressocializantes que se pretende. Enquanto o condenado esteve na prisão, o mundo fora dela teve sua evolução da qual ele não participou, tendo tido a sua própria conforme vivência prisional, e o convívio com os presos e o pessoal do estabelecimento – se desajustava de sua família, da comunidade do convívio social e se ajustava a vivência e convívio prisional, esse é um fenômeno chamado prisionalização. Para que isso não ocorra é preciso que o preso tenha contato com a comunidade externa, notícias, educação, visitas atividades culturais e mais, como é o contato atualmente com o externo.

É praticamente impossível educar para a liberdade em condições de não-liberdade<sup>3</sup>. Em uma sociedade pouco afeita a reconhecer sua responsabilidade na gestação de condutas desviantes, que tenta esconder isolando seus membros “indesejáveis”, é muito difícil que alguém possa readaptar-se<sup>4</sup>.

Quando se interna uma pessoa com o objetivo teórico de ressocializá-la, o que seguramente se consegue é castigar sua família. O preso era o responsável pelo sustento da família, e a má reputação de um membro da família deteriora a imagem dos demais e o grupo social reage frente a eles como se o rótulo lhes pertencesse.

A reforma dos centros de detenção é sempre menos custosa do que suportar um alto índice de reincidência. O conhecimento insuficiente do fenômeno criminal, de suas causas e principalmente de métodos realistas de tratamento constituem um obstáculo a mais para a vigência do ideal ressocializador.

Nesse caso podemos dizer então que o preso se torna vítima do sistema penal. Por outro lado, o sistema penal, por si mesmo também é vitimizado. Cada vez mais se coloca em xeque a chamada função ressocializadora da sanção penal<sup>5</sup>. As

instituições penitenciárias se encontram sobrecarregadas pelas tarefas e objetivos que lhe são exigidos e que elas jamais terão condições de cumprir. Para que tais objetivos ressocializadores pudessem ser obtidos seria necessária uma profunda alteração ideológica no próprio sistema penitenciário, com mudança integral de sua estrutura. A estrutura do regime prisional vitimiza não só os detentos, mas também aqueles que exercem funções nas instituições.

O sistema punitivo estabelecido nas penitenciárias é, por natureza, totalitário. É crescente o número de especialistas que negam à pena qualquer efeito ressocializador, tendo em vista que as metas informais (segurança e disciplina) se sobrepõem às metas formais (prevenção, punição e regeneração). A prisão é um sistema repressivo por natureza.

Enquanto a prisão fechada existir, suas deficiências também existirão, pois, antes de mais nada, a prisão fechada retira o indivíduo da realidade quotidiana.

A prisão somente serve para punir, põe de lado qualquer esperança de utilizar a prisão para ressocialização, pois ela não comporta qualquer conotação utilitarista, mas serve apenas para punir.

Ao contrário da ressocialização, a prisão fechada socializa o reeducando para a vida criminosa. É necessário lembrar que os presos desconfiam sempre das pessoas que não pertencem ao mundo do crime, por mais que essas pessoas se esforcem para captar-lhes a confiança.

Mas a pena tem uma função ética, de emenda, que é ao mesmo tempo função e finalidade, isto é, a reintegração no convívio social. Emendar-se, o condenado nesse contexto não é paciente da emenda, mas é agente, o que quer dizer que há de vontade livre e consciente dispor-se a se emendar. Ou seja, é indispensável sua consciência e vontade isentas de perturbações ou vícios. O condenado para emendar-se e para se sentir estimulado a se emendar, precisa sentir que, apesar de seu crime, ainda é respeitado na sua dignidade humana. Para isso é preciso dar-lhes condições físicas, um mínimo indispensável de comodidade, assistência, visitas e atenção, também para não se sentir abandonado.

Sejam quais forem as teorias e doutrinas o que se pretende é que o delinqüente não torne a cometer qualquer delito.

Existe uma potencialidade dentro da personalidade denominada empatia que consistem em por-se hipoteticamente no lugar do outro, para sentir o que ele sente, pensar o que ele pensa, etc e assim melhor compreender melhor o que ele faz ou deixa de fazer. Os reeducandos são gente como nós. Se forem tratados como anormais convencer-se-ão ou terão interesse em parecer que são e se deixarão levar pela correnteza da vida sem qualquer esforço para não tornar a delinqüir. Se considerados perigosos tenderão a agir e reagir como tais, se forem tratados como pessoas assim tenderão a agir e reagir. Se admitirmos que os condenados são gente como nós, teremos de admitir que nós somos gente como eles.

O condenado deve ser visto e tratado como pessoa, sujeito de direitos e deveres e de responsabilidade – responsabilidade, no singular, isto é, capacidade psicológica e moral de, consciente e voluntariamente, exercer direitos e cumprir deveres de tomar decisões, e de aceitar as conseqüências boas ou más da própria conduta. Assim sendo, a pena readquire o seu conteúdo ético-jurídico, e a sua execução não pode ter tônica meramente científica, mas jurídica, não pode estar entregue a profissionais de ciências naturalísticas, mas aos órgãos do Estado competentes para o exercício do direito de punir na fase de educação e, principalmente, dependem de todos os cidadãos.

---

## NOTAS EXPLICATIVAS

<sup>1</sup> CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização**. trad, Eliana Granja et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. trad. da 2ª ed. Espanhola.

<sup>2</sup> BERGAMINI, Armida Miotto. **Temas Penitenciários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; PIMENTEL, Manuel Pedro. **A defesa dos Direitos do Encarcerado**. Ano 72. Fevereiro de 1993, vol. 568, fascículo 2, Revista dos Tribunais.

<sup>3</sup> *Ibid.*

<sup>4</sup> *Ibid.*

<sup>5</sup> FRAGOSO, Fernando. **A vitimização pelo sistema penal e pelas instituições penitenciárias**. Revista Forense, v. 1, 1904. Publicação trimestral, v. 305, 1989(janeiro/fevereiro/março).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERGAMINI, Armida Miotto. **Temas Penitenciários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização**. trad, Eliana Granja et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. trad. da 2ª ed. Espanhola.

FRAGOSO, Fernando. **A vitimização pelo sistema penal e pelas instituições penitenciárias**. Revista Forense, v. 1, 1904. Publicação trimestral, v. 305, 1989(janeiro/fevereiro/março).

PIMENTEL, Manuel Pedro. **A defesa dos Direitos do Encarcerado**. Ano 72. Fevereiro de 1993, vol. 568, fascículo 2, Revista dos Tribunais.